



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Secretarias de Administração e Esportes.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de termo de fomento entre o Município e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Descanso - CDL, aprovado em Lei Municipal 1814/2021.

PARECER

O artigo 155 da Lei Orgânica Municipal igualmente determina através da ordem econômica e social que o Município estimule a participação comunitária, senão vejamos:

Art. 155. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelo respeito aos seguintes princípios:

IX – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela.

Alicerçado nos ditames de organização acima, observada a conveniência e oportunidade, sobreveio a Lei Municipal n. 1.814/2021, pela qual foi concedida autorização legislativa.

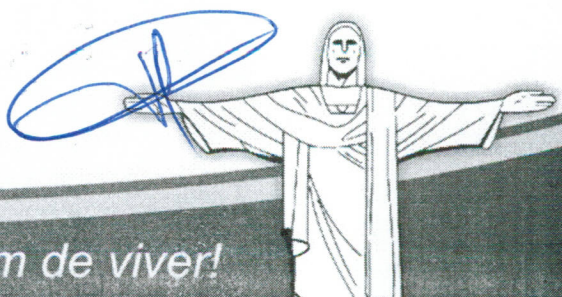
Nesse norte, a Lei Federal 13.019/2014 veio para regular as “parcerias” entre o poder público e entidades privadas cujo trabalho vem alicerçado no interesse público recíproco, definidas pelo artigo 2.º, cuja formalização pode decorrer de instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Importante consignar que, de conformidade com a justificativa apresentada a entidade é estabelecida há muitos anos no Município exercendo papel preponderante na liderança entre pequenos e médios empreendimentos locais, proporcionando inclusão, aprimoramento e melhoria do setor econômico.

Nesse sentido, disciplina o art. 3º, VI da Lei 13.019/2014, que:

Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta lei:

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Cabe consignar que a entidade beneficiária não está incluída nas vedações estabelecidas pela mencionada Lei 9.790/99, pelo que não existe vedação de sua destinação pela natureza do organismo.

Consta na documentação em anexo que a entidade está constituída há muitos anos no município, tem fins não lucrativos e está amparada pela declaração de interesse público.

Ademais, o valor autorizado pela edição da lei municipal e que será objeto do termo de fomento, visa a realização da campanha "Amor que Vale Prêmios", movimento que visa o reaquecimento do setor, dadas as evidentes perdas ocorridas no período de pandemia, havendo apenas que se fiscalizar a destinação dos recursos pela prestação de contas a que está sujeita a entidade beneficiada, devendo empregar os valores unicamente em tal finalidade.

No caso em apreço a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

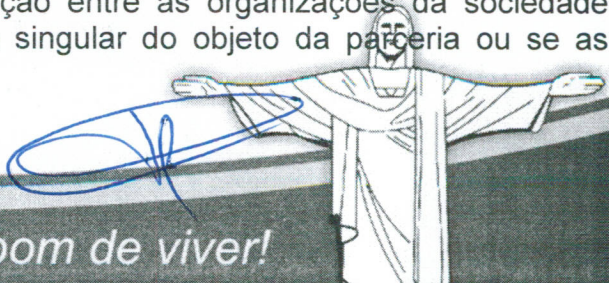
Vem disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, que pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como organizações da sociedade civil de interesse social, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das OSCs competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Pelos documentos juntados, emitidos pelos gestores técnicos, observamos que apenas essa entidade localizada no município é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, atraindo a incidência do art. 31:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Vemos, portanto, que a presente parceria é destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas ao setor técnico econômico, bem como, por razões de ordens variadas, já foi destinatário por anos seguidos de valores para fomentar a economia da cidade que sobrevive essencialmente de comércio e setor agrícola, tarefa também inerente ao poder público e relevantes do ponto de vista do interesse público, não havendo impedimento para que seja desenvolvido por entidade e não diretamente pelo Município.

Analisando-se o plano de Trabalho apresentado temos que restam cumpridos os requisitos elencados no art. 35 da Lei 13.019/2014.

Ademais, o termo de fomento vem autorizado pela Lei Municipal 1.814/2021, devidamente aprovada junto ao Poder Legislativo.

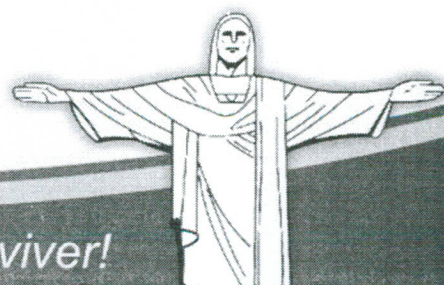
Portanto, da análise do objeto e seus requisitos legais, apresentamos o presente concluindo que a proposta é viável, respeita interesse público e está legalmente adequada, expedindo parecer favorável ao ajuste.

É o parecer.

Descanso/SC, 02 de junho de 2021.



Rogério de Lemes
Assessor jurídico
OAB/SC 21.018



Descanso, lugar bom de viver!